



Nº 0475

ESTADO DO AMAPÁ

Diário Oficial

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

MACAPÁ, 05 DE DEZEMBRO DE 1990 – 4ª-FEIRA

Governador do Estado do Amapá
Dr. JOSÉ GILTON PINTO GARCIA

Chefe de Gabinete do Governador
Dr. ROBERTO GARCIA SALMERON

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
Dr. JOSÉ DIAS FAÇANHA

Procurador Geral do Estado
Dr. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Dr. CÍCERO VEIGA DA ROCHA

Secretário de Estado do Trabalho e da Promoção Social
Dr. MILNÉA MARTINHA CARVALHO DE MACÊDO

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
Dr. PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA

Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
Dr. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

Auditor do Governo do Estado
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte
Prof. LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Fazenda
Dr. CÍCERO VEIGA DA ROCHA

Secretário de Estado de Obras e da Infra-Estrutura
Dr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Secretário de Estado da Saúde
Dr. OSVALDO ALVES TEIXEIRA

Secretário de Estado de Assuntos Extraordinários
Dr. JOSÉ MARCOLINO LINCOLN

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (N) Nº 0121 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a contar de 01 de dezembro de 1990, o prazo constante do Art. 1º do Decreto (N) nº 0079, de 01 de outubro de 1990.

Art. 2º - A competência delegada ao Chefe da Casa Civil, nos termos do Art. 2º do Decreto (N) nº 0046, de 13 de junho de 1990, estende-se, também, ao Sub-Chefe de Gabinete.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 04 de dezembro de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (E) Nº 0124 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar em caráter excepcional o pagamento em nome de MOISÉS TAVARES DE ARAÚJO, Técnico em Contabilidade, Ref. NI-32, por meio de suprimento de Fundos nos termos do item I do Art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no valor de Cr\$ 100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros), destinados a atender despesas com os trabalhos de reformulação Orçamentárias.

Art. 2º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos FPE, Programa de Trabalho 03090402.009 - GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, Elemento de Despesa 31.32.0000/Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 29 de novembro de 1990.

ROBERTO GARCIA SALMERON
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1799 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são confe-

ridas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o teor do Telex nº 1411/90-PMGO, de 03 de dezembro de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Ten Cel PM GECÉLIO SANTOS, Comandante Geral da PMAP, para viajar da sede de suas atribuições - Macapá-Ap, até a cidade de Goiânia-GO, no período de 06 a 08 de dezembro de 1990, a fim de participar da Solenidade de Formatura do CAO/90, a ser realizado na Polícia Militar de Goiás.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 04 de dezembro de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1800 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0720/90-SESA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar OSVALDO ALVES TEIXEIRA, Secretário de Estado da Saúde, para viajar da sede de suas atribuições - Macapá-Ap, até a cidade de Brasília-DF, a fim de tratar de assuntos de interesse da administração amapaense, junto ao Ministério da Saúde, no período de 04 a 06.12.90.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 04 de dezembro de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1801 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0720/90-SESA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar MÁRIO LUIZ DA ROCHA ARAÚJO, Diretor do Centro Médico Hospitalar, para exercer acumulativamente e em substituição o cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado da Saúde, no período de 04 a 06.12.90, durante a ausência do respectivo titular.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 04 de dezembro de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**DECRETO (P) Nº 1802 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990**

O Governador do Estado do Amapá, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 15.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0722/90-SE-TRAPS,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar MILNEA MARTINHA CARVALHO DE MACEDO, Secretária de Estado do Trabalho e da Promoção Social, para viajar da sede de suas atribuições - Macapá/Ap, até a cidade Manaus/AM, a fim de participar do XXI Fórum Nacional dos Secretários do Trabalho (FONSETE), no período de 05 a 08/12/90.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, 04 de dezembro de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**DECRETO (P) Nº 1803 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990**

O Governador do Estado do Amapá, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 23.05.90, combinado com o § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 15.10.88 e na Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0722/90-SE-TRAPS,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar ROSA MARIA TAVARES DE SOUZA, Diretora do Departamento de Trabalho, para exercer acumulativamente e em substituição o cargo de Natureza Especial de Secretária de Estado do Trabalho e da Promoção Social, no período de 05 a 08/12/90, durante a ausência do respectivo titular.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, 04 de dezembro de 1990.

JOSÉ GILTON PINTO GARCIA
Governador

CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ
PALÁCIO JANARY NUNES**PORTARIA Nº 193/90-CMM**

O Presidente da Câmara Municipal de Macapá, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 29 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. I - Designar o Vereador MAURÍCIO JUNIOR para atuar como membro da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Macapá, no decorrer da II Sessão Legislativa, da V Legislatura.

Art. II - Revogam-se as Disposições em Contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E REGISTRE-SE.

Palácio Janary Nunes em Macapá, aos 13 de novembro de 1990.

EURY SALLES FARIAS
Presidente em Exercício

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO AMAPÁ
AAPEA
CGC 05.971.965/0001**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Estado do Amapá, baseado no que estabelece os artigos 26 e 29 do seu Estatuto, CONVOCA todos os associados para comparecerem à ASSEMBLÉIA GERAL que será realizada, em sua Sede Social, sito à Av. Henrique Galúcio nº 637, no dia 16 de Dezembro de 1990, às 9:00 hs para tratar da seguinte Ordem do Dia:

01 - Aprovar ou rejeitar o Orçamento - Programa para o ano de 1991.

02 - Discutir, aprovar ou rejeitar propostas de aumento de mensalidade.

03 - O que ocorrer.

A DIRETORIA**CARTÓRIO JUCÁ****PROCLAMAS DE CASAMENTO**

O Oficial do Cartório Civil de Casamento desta Cidade de Macapá-TFA-Rep, do Brasil, faz saber que pretendem se casar: GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA com GLEICE CRISTINA LIMA PIMENTEL.

Ele é filho de Raimundo Farias de Oliveira e de Rosilda dos Santos Oliveira.

Ela é filha de Claudiomar Pereira Pimentel e de Raimunda Deogedeth Lima Pimentel.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá, 05 de dezembro de 1990

REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
Titular Subs.

ESTADO DO AMAPÁ**DIÁRIO OFICIAL****DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL**

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro
Macapá - Estado do Amapá
CEP 68900

DIRETOR

Dr. JOSÉ LUIZ BEZERRA PACHECO
Fones: (096) 222-5364
(096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIVISÃO DE CUSTOS

Sr. MANOEL MONTE DE ALMEIDA
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 178

CHEFE DA DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Dra. TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIV. PUBLICAÇÕES E A. GRÁFICAS

Sr. JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 177

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando. O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Horário : Das 07:30 às 12:00 horas
14:00 às 17:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações - centímetros de
coluna Cr\$ 26,00

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá Cr\$ 330,00
* Outras Cidades Cr\$ 495,00
* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho à 31 de dezembro.

Preço do Exemplar Cr\$ 5,00
Número atrasado Cr\$ 6,00

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SEÇÃO DO AMAPÁ

EXTRATO DO ESTATUTO

ESPÉCIE: A Associação Brasileira de Odontologia Seção do Amapá, ABO/AP, sucessora da Associação Amapaense de Odontologia, constituída em 21 de abril de 1990, é uma Associação de Cirurgiões - Dentistas e Acadêmicos de Odontologia regularmente matriculados, constituída por indeterminado número de associados, sem qualquer distinção de sexo, cor, raça, religião ou ideologia política partidária.

OBJETIVOS: Contribuir para a união e elevação profissional, social e cultural da classe odontológica;

Manter intercâmbio científico, cultural e de solidariedade com entidades coirmãs;

Promover, desenvolver e incentivar ações nos campos técnicos e científico no sentido de estudar e contribuir para a resolução dos problemas regionais e nacionais da saúde bucal.

ASSINATURAS: Dr. EDUAR DUTRA CALDAS - Presidente;

Dr. MARCO JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - 1º Secretário;

Drª. IRACELMA SOARES D'ATHAÍDE - 1ª Tesoureira.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
ASSESSORIA DE IMP. E REL. PÚBLICAS

EDITAL

A Prefeitura Municipal de Macapá, solicita o comparecimento da senhora Raimunda Queiros da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano-SEMPLUMA, para prestar esclarecimentos sobre o imóvel situado à Rua Leopoldo Q. Teixeira, lote 320, Quadra 16, setor 22, Bairro Congo, que está sendo transferido para o nome de Antônio Tavares Gomes.

Macapá-AP., 26 de novembro de 1990.

Assessoria de Imp. e Rel. Públicas

Edna Regina de Lima
Assessoria de Imp. e Rel. Públicas
CIC - 178. 842. 981 - 24
RP - 229/79, 82-041/41

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

EDITAL

O MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL, através da Procuradoria Jurídica do Município, comunica aos Senhores JOÃO RODRIGUES LINS, SILVINO RODRIGUES BRAGA e MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS, que a Senhora DORA SOUZA DOS SANTOS, requer junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente, a regularização de um imóvel residencial situado nesta Cidade de Macapá, sobre o Lote 162, Setor 26, Quadra 41. Quaisquer impedimentos legais, devem ser arguidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a publicação do presente Edital, sob pena do prosseguimento dos trâmites legais do processo, até sua decisão final.

Macapá-AP., 22 de novembro de 1990.

Maria Deluís Goldani
MARIA DELUÍS GOLDANI
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
ASSESSORIA DE IMP. E REL. PÚBLICAS

EDITAL

A Prefeitura Municipal de Macapá, solicita o comparecimento das pessoas abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano-SEMPLUMA, para prestarem esclarecimentos sobre o imóvel situado à Av: Aureliano Ramos, nº 350, Lote 01, Quadra 79, Setor 26. Que está sendo transferido para o nome do senhor Ovídio Pereira da Silva.

Maria Rute Farias da Silva
José Maria Ferreira da Silva
José Amaro da Silva
Terezinha Lopes Negrão

Macapá-AP., 22 de novembro de 1990

Assessoria de Imprensa e Relações Públicas

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CORREGEDORIA

CHAMADA DE EMPREGO

Pelo presente, convocamos a servidora ELIZABETH ALDAVIN DE MENEZES, professora, classe C, nível 1, admitida no dia 01.04.87, lotada na Secretaria Municipal de Educação, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, para no prazo de cinco dias, com parecer na Corregedoria Municipal, sob pena de ter seu contrato rescindido por Justa Causa, conforme prevê a alínea "1", da Lei supra mencionada.

Macapá, 22 de novembro de 1990.

Dorival da Costa dos Santos
Dorival da Costa dos Santos
Corregedor
Advogado
CPF - 02. 08. 842 - 22

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
CORREGEDORIA

CHAMADA DE EMPREGO

Pela presente, convocamos o servidor EDUARDO DE SOUZA SARAIVA, Servidor Municipal, contratado por prazo determinado de 01 (um) ano, admitido no dia 09.01.90, na função de Auxiliar Técnico em Administração, Classe A, Nível 1, Matrícula nº 60236, lotado na Secretaria Municipal de Administração, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Corregedoria Municipal, sob pena de ter seu contrato rescindido por justa causa, conforme prevê a Alínea "1", da Lei supra mencionada.

Macapá-AP, 28 de Novembro de 1990.

Benedito dos Santos
BENEDITO DOS SANTOS
Corregedor Municipal

Dorival da Costa dos Santos
DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS
Advogado / Corregedoria

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 046/90 - PMS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Santana.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei, em número certo e com denominação própria, constituindo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos públicos são de provimento permanente ou em comissão.

Art. 5º - O serviço público centralizado do Município é integrado pelos seguintes Quadros:

- a) Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- b) Quadro de cargos de Provimento em Comissão;
- c) Quadro de funções Gratificadas.

Art. 6º - Os cargos de provimento permanente serão distribuídos em Grupos, estes em Categorias Funcionais e estas em classes ou classe isolada a que correspondem os níveis definindo os respectivos vencimentos.

Art. 7º - Grupo Ocupacional é o conjunto de Categorias Funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 8º - Categoria Funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 9º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

Art. 10º - O nível identifica a posição salarial das classes.

§ 1º - As atribuições de cada classe serão definidas em Regulamento ou Lei específica;

§ 2º - Respeitada essa regulamentação aos funcionários da mesma categoria podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de sua classe ou categoria funcional.

Art. 11º - Os cargos de provimento permanente passam a formar os seguintes Grupos:

- I - Grupo de Serviços Gerais;
- II - Grupo de Atividades Auxiliares;
- III - Transporte Oficial;
- IV - Grupo Artesanato;
- V - Atividade de Apoio Administrativo;
- VI - Atividades Operacionais;
- VII - Atividades Nível Médio;
- VIII - Grupo de Atividade de Nível Superior.

Art. 12º - O Quadro de Cargos em Comissão visa ao atendimento de encargos de alto nível de direção e assessoramento superior.

Art. 13º - Os cargos de provimento em Comissão passam a formar o Grupo "Direção e Assessoramento Superiores".

Parágrafo Único - O Grupo Ocupacional de que trata este artigo será composto pelas seguintes Categorias Funcionais:

- I - Direção Superior;
- II - Assessoramento Superior.

Art. 14º - O Quadro das Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de Chefia e assistência a nível intermediário na estrutura organizacional da Prefeitura e outras de confiança, sendo privativas de servidores.

Art. 15º - As funções gratificadas instituídas na forma de artigo anterior, passam a formar o Grupo Ocupacional "Chefia e Assistência Intermediária".

Parágrafo Único - O Grupo Ocupacional de que trata este artigo será constituído pela Categoria Funcional de Chefia e posições funcionais análogas, definidos em leis e regulamentos.

Art. 16º - É vedada a prestação de serviço gratuitos.

Art. 17º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 18º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

TÍTULO II**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA****CAPÍTULO I****DO PROVIMENTO**

Art. 19º - Compete ao Prefeito prover, por Decreto, os Cargos Públicos.

Art. 20º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;

- VI - Reversão e
- VII - Readaptação.

CAPÍTULO II**DA NOMEAÇÃO****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 21º - A nomeação será feita:

- I - Para investidura em cargos de provimento permanente;
- II - Para preenchimento dos cargos em comissão.

Art. 22º - A nomeação para cargo de provimento permanente decorrerá do recrutamento geral de pessoal e dependerá da prévia aprovação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação dos concorrentes e o limite de vagas a serem preenchidas.

Art. 23º - A nomeação para preenchimento de cargos de provimento em comissão é de livre escolha do Prefeito Municipal de Santana.

Art. 24º - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o período de 02 (dois) anos contados da data de atividade, cumprirá estágio probatório.

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório será aprovado a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante verificação, dentre outras qualidades e aptidões pessoais, dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Pontualidade;
- V - Dedicação ao serviço;
- VI - Eficiência.

Art. 25º - O funcionário deverá cumprir o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter permanente, salvo quando, antes de completá-lo:

I - For investido em virtude de concurso público, em outro cargo no qual terá continuidade o estágio;

II - For nomeada para cargo em comissão, em cujo exercício continuarão a ser verificados os requisitos exigidos para sua confiança no cargo de que seja titular efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Computar-se-á como tempo de serviço para efeito de estágio probatório, o tempo que o funcionário exerceu o cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, ainda que em regime de legislação trabalhista.

SEÇÃO II**DO CONCURSO E DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO**

Art. 26º - Concurso público é o realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos iniciais de provimento permanente, podendo ser de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Encerrada a inscrição ao concurso para provimento de determinado cargo, não se abrirá nova antes de sua realização.

§ 2º - O concurso público deverá ser realizado e homologado dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da abertura da inscrição.

Art. 27º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para a inscrição no concurso.

Art. 28º - Além dos requisitos do artigo anterior não exigíveis para a inscrição em concurso público:

- I - Nacionalidade brasileira, ou estrangeiro naturalizado;
- II - Pleno gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação das obrigações militares; e
- IV - Idade Mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 29º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, contados da data da homologação.

Parágrafo Único - Atendendo proposta do órgão competente poderá o Executivo, mediante Decreto, prorrogar até por igual período, o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 30º - Respeitadas as disposições deste Estatuto os concursos serão regidos por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

SEÇÃO III**DO EXERCÍCIO E DA POSSE**

Art. 31º - A investidura em cargo permanente, bem como em função gratificada, ocorrerá com o exercício, o qual deverá iniciar-se dentro do prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, e contado da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - São requisitos essenciais a essa investidura observada a subsistência dos previstos no artigo 28, os seguintes:

- I - Habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial;
- II - Declaração de bens;
- III - Habilitação em concurso;
- IV - Prestação de caução, quando a natureza da atividade funcional o exigir;
- V - Declaração sobre se detém outro cargo, ou se percebe proventos de inatividade;
- VI - Inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes - (CIC).

§ 2º - A prova dos requisitos a que se referem os itens I e III do artigo 28 e III do parágrafo anterior não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.

§ 3º - Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido neste artigo.

§ 4º - O início do exercício e as alterações que nele ocorram serão comunicados ao órgão de pessoal que os registrará no assentamento individual do funcionário.

§ 5º - Nenhum funcionário poderá ser posto à disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Chefe do Executivo, formalizada através de ato competente.

Art. 32º - Somente com prévia autorização ou designação do Chefe do Executivo, formalizada em ato próprio, poderá o funcionário afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo em missão especial.

§ 1º - Deverá sempre constar do ato o objeto do afastamento, o prazo de duração e se é ele com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 2º - Quando se tratar de afastamento temporário decorrente de estudo ou missão especial esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Executivo poderá autorizar que o funcionário dela participe com ou sem ônus para os cofres públicos, à vista dos elementos integrantes do expediente respectivo.

Art. 33º - O funcionário preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento, nos termos deste artigo, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos a título de auxílio.

Art. 34º - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º - O Termo de Posse consignará a apresentação de declaração de bens e será lavrado pela autoridade competente.

§ 2º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoa estranha ao serviço público será exigida a comprovação dos requisitos a que se referem os itens I a III artigo 28 e I, II, V e VI do § 1º do artigo 31.

Art. 35º - O cargo em comissão poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independe de posse.

Parágrafo Único - A substituição será sempre remunerada e não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 36º - O funcionário que, por prescrição legal, deve prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - Depósito em moeda corrente;
- II - Garantia hipotecária;
- III - Título da dívida pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal; e
- IV - Apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituições legalmente autorizadas.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do funcionário segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento de caução, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O responsável por alcance do devedor de material não ficará isento de ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Art. 37º - O funcionário, quando no desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado de seu cargo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no CAPUT deste artigo.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 38º - Acesso é a passagem do funcionário para uma posição que lhe assegure maior vencimento básico.

Parágrafo Único - O acesso dar-se-á por:

- I - Progressão, quando realizado dentro da mesma categoria funcional;
- II - Ascensão, quando efetuado de uma categoria funcional a outra categoria funcional.

Art. 39º - A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma categoria funcional, obedecido o critério de merecimento.

Art. 40º - A ascensão funcional far-se-á de ocupante de classe final das categorias funcionais integrantes de um grupo ocupacional para as classes iniciais de categoria funcionais de outros grupos, desde que preencham os requisitos de escolaridade e se submetem ao processo seletivo interno.

Art. 41º - Os cargos das classes iniciais das categorias funcionais dos grupos ocupacionais serão providos até metade das vagas mediante ascensão funcional e a outra metade mediante concurso público.

Parágrafo Único - Nos casos em que, aberta a inscrição para ascensão funcional, não se apresentem candidatos ou apresentando-se, não forem aprovados em número suficiente para o provimento das vagas existentes, poderá ser recorre ao concurso público.

Art. 42º - Será declarado sem efeito, em benefício do funcionário a quem cabia direito ao acesso, o ato que o formalizou indevidamente.

§ 1º - O funcionário beneficiado indevidamente com o acesso não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença dos vencimentos a que tiver direito.

Art. 43º - Não poderá ter acesso o funcionário que:

- I - Se ache cumprindo estágio probatório;
- II - Não preencha os requisitos estabelecidos em lei para o provimento;
- III - Não haja obtido o conceito necessário na avaliação de eficiência; e
- IV - Haja sido punido, durante o último ano, com pena de suspensão, multa ou destituição de função.

Art. 44º - O critério adotado para o acesso deverá constar obrigatoriamente do ato que o determinar.

Art. 45º - O funcionário suspenso preventivamente, na fase instrutória dos processos administrativos, poderá ter acesso o qual perderá automaticamente seu efeito uma vez verificada a procedência da culpabilidade.

Art. 46º - O funcionário em exercício de mandato eletivo federal ou municipal somente terá direito ao acesso em razão de autoridade, obedecidas todas as exigências legais.

Art. 47º - Compete ao órgão do Pessoal, processar o acesso que será efetivado por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da vaga.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 48º - Transferência é o deslocamento do funcionário estável de um para outro cargo de provimento permanente do mesmo nível de vencimento.

Art. 49º - A transferência será:

- I - A pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - De ofício, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido será somente deferida quando, após amplo chamamento pelo órgão competente verificar-se a inexistência de outros interessados e dependerá de habilitação profissional ou prova objetiva de serviço, com verificação do grau de instrução.

§ 2º - Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita por prova objetiva do serviço.

Art. 50º - O funcionário em estágio probatório não poderá ser transferido.

Art. 51º - O funcionário estável poderá ser transferido a pedido da administração direta para a autarquia e reciprocamente.

Art. 52º - Ouído o órgão de pessoal sobre a conveniência do serviço poderá haver a transferência recíproca entre funcionários.

Art. 53º - A transferência de ofício só poderá ser feita excepcionalmente por necessidade do serviço motivada no ato.

Parágrafo Único - É vedado a transferência ou remoção "ex-offício" do funcionário num período de seis (6) meses antes e três (3) meses posteriores as eleições, observados os prazos que a lei eleitoral possa vir estabelecer.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público de funcionário permanente demitido, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 55º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será deslocado para o cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 56º - Transitada em julgado a decisão, será expedido o ato de reintegração competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 57º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 58º - Aproveitamento é o reingresso ao serviço ativo de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário ocorrerá, obrigatoriamente, em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 59º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz o funcionário será decretada

da sua aposentadoria.

§ 1º - Se o laudo médico concluir pela incapacidade poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, a requerimento do interessado, decorridos 90 (noventa) dias.

§ 2º - Se subsistir a incapacidade, o funcionário será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 60º - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 61º - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço ativo a pedido ou de ofício.

§ 1º - A reversão de ofício será feita quando comprovadamente, insubsistente as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade, salvo se a reversão for de ofício.

Art. 62º - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Executivo, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido dependerá da existência de cargo vago que deva ser provido mediante promoção por merecimento.

Art. 63º - Aplicar-se-á reversão o disposto no artigo 57.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 64º - Readaptação é a forma de provimento do funcionário estável em cargo de igual padrão ou inferior, mais compatível com a sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou de ofício.

§ 1º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário, em relação ao exercício do cargo que ocupa tornou-se inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico ou psíquico.

§ 2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão de pessoal competente que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação do funcionário.

§ 3º - A autoridade competente apreciará a indicação na forma do parágrafo anterior e atribuirá ao funcionário, em regime experimental, as tarefas correspondentes ao cargo indicado, pondo-o em observação para que possa ser efetivada a readaptação ou seja inadapável.

§ 4º - Caso inexista na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

Art. 65º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

CAPÍTULO IX

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 66º - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades do serviço, recaindo sempre em funcionário municipal.

Art. 67º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição automática prevista em lei ou regulamento será gratuita, quando exceder de 30 (trinta) dias será remunerada por todo o período e enquanto durar.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato expresso, e só se efetuará quando indispensável ao desempenho do serviço público.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Art. 68º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria; e
- VII - falecimento.

Art. 69º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido; e
- II - de ofício, quando:

- a) Se tratar de cargo de provimento em comissão;
- b) Não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
- c) Ocorrer a investidura do funcionário em outro cargo de provimento permanente;
- d) O funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 70º - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO XI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 71º - A administração municipal determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento.

- I - Para as repartições, o horário de trabalho normal;
- II - O regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável;

III - Quais os funcionários que, em virtude de suas atribuições, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - O horário de trabalho normal estabelecido para todos os servidores públicos ou para determinados órgãos, cargos ou funções não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) nem inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Os Diretores Municipais e demais titulares de órgãos e serviços, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para determinado órgão, serviço, atividade ou mesmo para funcionário, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

Art. 72º - O funcionário poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário.

Art. 73º - Consideram-se extraordinário o serviço realizado pelo funcionário além do horário normal estabelecido por semana para o respectivo cargo.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo, determinará a forma de apuração da frequência dos funcionários não obrigados a ponto.

Art. 75º - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Executivo, ou serem suspensos seus trabalhos,

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76º - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e autarquias em geral.

Art. 77º - A apuração do tempo de serviço público será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em ano, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem a esse número.

Art. 78º - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - Férias, 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses dos § 4º e 5º do artigo 83;
- II - Casamento, 8 (oito) dias;
- III - Luto (pais, cônjuge, filho e irmãos) 8 (oito) dias;
- IV - Desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública, federal, estadual, municipal;
- V - Serviços obrigatórios por lei;
- VI - Estágio probatório;

VII - Licença especial, licença a gestantes, licença para tratamento de saúde; e licença paternidade;

VIII - Missão oficial;

IX - Estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a administração, e não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses.

X - Prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XI - Recolhimento à prisão, se absolvido a final;

XII - Suspensão preventiva, se inocentado a final;

XIII - Afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XV - Doença comprovada, até 3 (três) faltas ocorridas durante o mês; e

XVI - Licença por doença comprovada em pessoa de família.

Art. 79º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente o tempo:

I - De serviço prestado pelo funcionário em função ou cargo federal, estadual ou municipal;

II - De serviço ativo nas Forças Armadas e Auxiliares prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação real de guerra; e

III - Em que o funcionário:

- a) Esteve em disponibilidade;
- b) Já esteve aposentado por invalidez; e
- c) Prestado como extra numerário ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado por cofres públicos.

Art. 80º - É vedada a contagem de tempo de serviço público concomitantemente prestado em mais de um cargo ou função.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 81º - O funcionário adquirirá a estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não a cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

Art. 82º - O funcionário estável perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial;
- II - Quando demitido mediante processo administrativo em que se lhe haja ampla defesa, e;
- III - Quando colocado em disponibilidade remunerada em virtude da extinção do cargo ou quando declarada a sua desnecessidade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 83º - O funcionário gozará, obrigatoriamente por ano 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço;

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá o direito à férias, contado para efeito, o tempo de serviço prestado em outro órgão público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

§ 3º - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias desde que não prejudique os serviços.

§ 4º - Os funcionários que operem diretamente com raios X, e substâncias radiativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito, quando do efetivo exercício das suas obrigações, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

§ 5º - As férias de professores serão de 30 (trinta) dias e coincidirão com os períodos das férias escolares obedecendo às restrições regulamentares.

§ 6º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 84º - Cabe ao órgão competente organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atentando, sempre que possível, para a conveniência dos servidores.

§ 1º - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º - O funcionário que exerça cargo em comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias, devendo a autoridade a que estiver subordinado determinar a época que deverá gozá-las.

Art. 85º - Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo.

Art. 86º - É proibida a acumulação de férias.

Art. 87º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 88º - O funcionário transferido, quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 89º - É facultado ao funcionário gozar férias on the spot, desde que, previamente, comunicar previamente o endereço eventual a seu chefe imediato.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90º - O funcionário terá direito à licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para tratar de interesse particulares;
- V - Para cumprir as obrigações estabelecidas por lei;
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge; e
- VII - Em caráter especial.

Parágrafo Único - Ao funcionário ocupante do cargo em comissão só será concedida licença nos casos dos incisos I a IV deste artigo.

Art. 91º - A licença depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 92º - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - A infração deste artigo implicará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 93º - A concessão de licença será formalizada por ato da autoridade competente.

Art. 94º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido da prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo de licença; se indeferida, contar-se-á como da licença o período entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens V e VII do art. 90.

Art. 95º - A licença prevista no item I do art. 90, concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação anterior, será considerada em prorrogação.

Art. 96º - O funcionário licenciado nos termos do item I do art. 90, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 97º - O funcionário recusar submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão se, da sua recusa, não resultar falta que deva ser punida de forma mais grave.

Art. 98º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos dos incisos IV e VI do

art. 90.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 99º - É indispensável à licença de que trata esta Seção a inspeção médica que deverá realizar-se, quando necessária, na residência do funcionário.

Art. 100º - Para licença até 60 (sessenta) dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Município, admitindo-se quando assim não for possível, atestado passado por médico particular em firma reconhecida.

Art. 101º - A licença superior a 60 (sessenta) dias, não poderá ser concedida mediante inspeção feita por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único - Em caso excepcionais a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se, à juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida de Junta Médica à localidade da residência do funcionário.

Art. 102º - O laudo da Junta ou atestado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença que sofre o funcionário.

Parágrafo Único - Verificando-se a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 103º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a decorrente de acidente no desempenho de função pública, e as demais previstas no art. 127, inciso I, alínea b, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 104º - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 105º - As moléstias passíveis de tratamento compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.

Art. 106º - A licença de que trata a presente Seção é obrigatória nos casos em que se verifique doença de notificação compulsória.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e do cônjuge do qual não esteja separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação das condições previstas neste artigo como preliminar para concessão da licença, far-se-á mediante o preenchimento do formulário próprio, visado pela autoridade a que o funcionário estiver imediatamente subordinado, à qual expressará sua concordância ou não com as declarações nele constantes.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico, ao qual se encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§ 3º - O encaminhamento previsto no parágrafo anterior será feito mesmo que a autoridade a quem cabe visar o formulário declare, por escrito, discordar, total ou parcialmente, dos elementos nele contidos, cabendo neste caso ao órgão competente realizar investigações sociais.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração.

I - Integrais até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - De 2/3 (dois terços) quando excedente de 365 (trezentos e sessenta e cinco), não ultrapassar 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 5º - A licença desta Seção será sem vencimento, quando exceder de 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 108º - Para os efeitos do previsto nesta Seção, equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira, desde que o funcionário não seja casado, esteja separado há mais de 5 (cinco) anos e viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos e viva em sua companhia há mais de 2 (dois) anos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE E A PUÉRPERA

Art. 109º - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento ou remuneração integrais.

§ 1º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrentes, serão considerados objeto de doença para tratamento de saúde.

§ 2º - A funcionária gestante, quando em serviços de natureza braçal, terá direito a ser colocada em função compatível com seu estado, a contar de 5º (quinto) mês de gestação.

§ 3º - Para fins previstos neste artigo, o início do afastamento da funcionária será determinado por atestado médico, o qual deverá ser visado pelo Chefe da repartição ou serviço.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante comprovação médica, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de 15 (quinze) dias cada um.

§ 5º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá direito ao repouso remunerado de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110º - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Art. 111º - Se poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA À CONJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO

Art. 112º - O cônjuge de servidor público ou titular do mandato eletivo terá direito a licença, sem vencimento, quando o marido ou mulher for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou Estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão, o mandato ou a nova função do outro cônjuge.

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE LEI

Art. 113º - Será concedida licença, nos termos da lei, ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar ou desempenhar outros encargos atinentes à segurança nacional.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a convocação.

§ 2º - Fica assegurado ao funcionário, em qualquer caso, o direito de opção pelos direitos e vantagens de seu cargo na administração municipal.

Art. 114º - O funcionário liberado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias o exercício do cargo, sob pena de demissão.

Art. 115º - Será concedida licença, sem prejuízo dos vencimentos, ao funcionário que for requisitado pela Justiça Eleitoral e pelo Tribunal de Juri.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 116º - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade e comportamento, à licença de 6 (seis) meses em cada período de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade de administração.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á em dobro o período ou parcela do período de licença especial não gozada.

Art. 117º - Para fins de licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - Os afastamentos enumerados no art. 78;

II - As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e III do art. 90 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 118º - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 119º - O funcionário estável será posto em disponibilidade quando declarado, por lei, extinto ou descontinuado o cargo de que era titular e não for possível seu imediato aproveitamento.

§ 1º - O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, com direito de opção.

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 120º - O funcionário será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Por limite de idade; e
- III - Por tempo de serviço.

Art. 121º - O funcionário em estágio probatório e o ocupante de cargo em comissão não tem direito à aposentadoria por invalidez, desde que a respectiva investidura tenha sido precedida de inspeção médica.

Art. 122º - O limite de idade e o tempo de serviço necessários para a aposentadoria serão reduzidos, na forma da lei, quando o funcionário houver prestado serviço de natureza especial.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 123º - O funcionário será aposentado por invalidez, quando verificada por Junta Médica do órgão competente a sua incapacidade para o serviço público em geral.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e somente concedida após verificar-se a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da Junta Médica deverá declarar a natureza e a sede da doença ou lesão, fazendo menção expressa, quando possível, de enquadramento nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 127.

§ 3º - Salvo no caso em que a Junta Médica julgar o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, o laudo médico sempre indicará o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado para fins de possível reversão.

§ 4º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não exclui a realização de inspeção de saúde a pedido ou de ofício, para fins de reversão, sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.

Art. 124º - Enquanto não se formalizar a aposentadoria, o funcionário permanecerá em licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 125º - Ao atingir a idade de 70 (setenta) anos, será o funcionário automaticamente e compulsoriamente aposentado.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126º - O funcionário será aposentado, a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público ou 30 (trinta) do sexo feminino.

CAPÍTULO VII

DO PROVENTO

Art. 127º - Provento é a retribuição assegurada ao funcionário em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O provento será:

I - Integral, quando o funcionário:

- a) For invalidado em consequência do acidente em serviço ou moléstia profissional;
- b) For acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, mal de Hansen, Paralisia irreversível-incapacitante, Cardiopatia grave, estados avançados de paget (osteíte de formante), doença de parkinson, espondiloliteose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei venha a indicar ou que o órgão médico competente, através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada, declarar como graves, contagiosas ou incuráveis;

c) For aposentado por tempo de serviço, na forma do art. 126.

II - Proporcional, na razão de 1/35 (um e trinta e cinco) avos por ano de serviço público, conforme se trate do sexo masculino ou feminino, se o tempo for inferior ao exigido para provento integral, nos casos de:

- a) Invalidez não enquadrada nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;
- b) Limite de idade;

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo, equipara-se ao acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício das suas funções.

§ 2º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 128º - O provento da aposentadoria não será superior à remuneração percebida na atividade nem inferior a 1/3 (um terço) da mesma.

Art. 129º - Será aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, e que venha exercendo por mais de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao funcionário que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos, consecutivos ou não, em cargo de comissão e/ou função gratificada, ainda mesmo que ao aposentar-se se ache fora do exercício do cargo ou da função gratificada.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 3 (três) anos consecutivos ou padrão imediatamente inferior se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 130º - Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e nos mesmos índices de reajuste.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, pedir reconsideração, bem como o de representar.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo e terão despacho final no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Art. 132º - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, no sentido de reformar o despacho, a decisão ou o ato, será dirigido à mesma autoridade que houver exarado.

Art. 133º - Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado pelo Diretor de Departamento Municipal ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração, quando o autor do despacho, decisão ou ato, houver sido o Chefe do Poder Executivo.

Art. 134º - A representação será dirigida ao Chefe imediato do funcionário ao qual cabe, se a nulção não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado o andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o funcionário dirigí-la direta e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 135º - Terá direito de vista ao processo, no âmbito da repartição, o funcionário ou seu representante legal.

Art. 136º - O direito de petição prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos, de que trata este artigo, interrompem a prescrição, determinado a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restrito do pedido.

Art. 137º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 138º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrão fixado em lei.

Art. 139º - Remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao funcionário, nos termos da lei.

Art. 140º - O funcionário perderá:

I - A remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) da remuneração diária, quando comparecer dentro da hora seguinte marcada para início ou separar antes do término do período de trabalho.

Parágrafo Único - No caso de faltas sucessivas, justificadas os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que haja expediente não computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

Art. 141º - As reposições devidas pelo funcionário ou servidor e as indenizações por prejuízos que causarem à Fazenda Pública, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parcela da remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Art. 142º - Só será admitida, procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos, decorrentes do exercício de cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 143º - O vencimento ou remuneração, atribuídos ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro, penhora ou desconto, salvo:

I - Quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei; e

II - Nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 144º - É proibido, fora dos casos previstos neste Estatuto, ceder ou onerar vencimento ou remuneração decorrente do exercício do cargo.

Art. 145º - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderão sofrer outros descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por lei.

Art. 146º - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento, obedecerão à legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147º - Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes gratificações:

- I - Por tempo de serviço;
- II - Por serviço extraordinário;
- III - Por atividades especiais.

a) De execução de trabalho com risco de vida ou de saúde;

b) De função e representação;

c) De elaboração de trabalho técnico especializado;

d) De fiscalização ou coordenação de processos seletivos;

e) De administração e ensino em curso de aproveitamento profissional.

Art. 148º - Satisfeito os requisitos legais, poderá o funcionário perceber, ainda, as seguintes vantagens:

- I - Salário Família;
- II - Auxílio para compensar diferença de caixa; e
- III - Diárias.

Art. 149º - Perderá a remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção e o de acumulação, o funcionário:

- I - Nomeado para cargo em comissão; e
- II - Quando no exercício de mandato eletivo, exceto no caso previsto no parágrafo 2º do artigo 37.

Art. 150º - Deverá constar obrigatoriamente do ato que colocar o funcionário à disposição de outra entidade do serviço público, da administração direta ou indireta, se o é com ônus para o Erário Municipal.

Parágrafo Único - Ao funcionário posto à disposição com ônus será lícito perceber, além do vencimento ou remuneração do seu cargo, as vantagens que lhe venham a ser concedidas na nova função.

Art. 151º - O funcionário afastado pelos motivos previstos no art. 78 permanecerá recebendo a gratificação por este tempo de serviço, salvo as exceções indicadas neste Estatuto.

Parágrafo Único - Quando afastado em virtude das licenças previstas nos incisos I, II e III, do art. 78 o funcionário continuará percebendo a remuneração do seu cargo.

Art. 152º - A lei estabelecerá os padrões de vencimentos dos cargos tendo em vista especialmente os deveres e responsabilidades de seus ocupantes.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 153º - A gratificação por tempo de serviço será atribuída ao funcionário mediante adicionais variáveis e acumulados, calculados sempre sobre o vencimento base de seu cargo, nas seguintes proporções:

- I - Aos 5 (cinco) anos, 5% (cinco por cento);
- II - Aos 10 (dez) anos, 5% (cinco por cento);
- III - Aos 15 (quinze) anos, 5% (cinco por cento);
- IV - Aos 20 (vinte) anos, 5% (cinco por cento);
- V - Aos 25 (vinte e cinco) anos, 5% (cinco por cento);
- VI - Aos 30 (trinta) anos, 5% (cinco por cento);
- VII - Aos 35 (trinta e cinco) anos, 5% (cinco por cento);

Parágrafo Único - Não será computado para os efeitos deste artigo o tempo de serviço, que exceder o limite constitucional à aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 154º - O serviço extraordinário de que trata o Art. 73 deste Estatuto ensejará ao funcionário efetivo a concessão de gratificação obedecida escala variável, estabelecida em regulamento, respeitados os limites percentuais de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

§ 1º - A concessão da gratificação de que trata este artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual serão, obrigatoriamente fixado o período e o serviço a serem prestados.

§ 2º - A expedição do ato mencionado no parágrafo anterior deverá ser percebida de proposição fundamentada da autoridade competente.

Art. 155º - É vedado o pagamento de gratificação por serviço não prestado, com o objetivo de remunerar outras tarefas ou encargos.

Parágrafo Único - O funcionário que a perceber indevidamente, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

SUB-SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL

Art. 156º - O funcionário terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 147 deste Estatuto.

Art. 157º - A gratificação de função será atribuída aos cargos que a lei determinar.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo excluirá a percepção da gratificação por serviço extraordinário.

Art. 158º - A gratificação por risco de vida ou de saúde será concedida segundo os requisitos previstos em regulamento, não podendo ser superior a 1/3 (um terço) dos vencimentos do funcionário.

Art. 159º - As gratificações por trabalho técnico especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e de administração e ensino de curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a um mês de vencimento do funcionário.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 160º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, em missão ou em estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida além do transporte; diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma estabelecida em regulamento, tomando-se para base de cálculo o valor de referência, fixado pelo sistema de atualização monetária, correspondente ao salário mínimo do local de destino.

Art. 161º - O funcionário que indevidamente receber diária, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda, se for o caso, sujeito à punição disciplinar.

Art. 162º - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 163º - O salário-família será concedido ao funcionário ou inativo do Município por:

- I - Filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada, sem renda própria;
- II - Filho inválido de qualquer idade e sexo, que seja total e permanentemente incapaz para o trabalho;
- III - Filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade remunerada;
- IV - Mãe viúva, que não exerça atividade remunerada nem receba pensão ou qualquer outro rendimento;
- V - Filha solteira, sem economia própria, que viva sob custódia dos pais.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, os enteados e os tutelados ou curatelados sem meios próprios de subsistência.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 164º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou ambos, com a distribuição dos dependentes.

Art. 165º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro e a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 166º - A concessão e a supressão do salário - família serão processados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 167º - O salário-família será pago mesmo nos casos em que continuando o titular do cargo, o funcionário deixa de receber vencimento por qualquer motivo.

Art. 168º - É vedada a percepção de salário-família por dependentes em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade da pública federal, estadual, municipal ou autárquica, ficando o infrator sujeito às penalidades de lei.

Art. 169º - A tributação do salário família será de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 170º - Ao funcionário caucionado que tenha por atribuição pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio, correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará à retribuição do funcionário, somente será concedida, quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 171º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, ressalvados os casos expressos na Constituição Federal.

Art. 172º - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou provento, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 173º - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste capítulo será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido, ficará ainda, inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do Poder Público ou que são por ele mantidas ou administradas.

Art. 174º - As autoridades administrativas, bem como qualquer cidadão, poderão denunciar a existência de acumulação, ilegal, mediante expediente.

TÍTULO V

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 175º - São deveres do funcionário:

- I - Manter assiduidade;
- II - Ser pontual;
- III - Usar de disciplina;

IV - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - Desempenhar, pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido, dentro de suas atribuições;

VI - Ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - Observar as normas legais e regulamentares;

VIII - Representar ou comunicar ao seu Chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;

IX - Respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo as suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;

X - Frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;

XI - Providenciar para que seja sempre atualizados, no órgão de pessoal, as informações referentes aos seus registros funcionais;

XII - Manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;

XIII - Manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIV - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XV - Apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado quando for o caso;

XVI - Sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

XVII - Atender preferencial e prontamente a:

- a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública;
- b) Pedidos de certidões para fins de direito;
- c) Pedidos de informação do Poder Legislativo;
- d) Diligências solicitadas por comissão de inquérito;
- e) Deprecados judiciais.

XVIII - Constância no Posto de Trabalho.

XIX - Atender as convocações que forem feitas para serviços extraordinários, na forma da lei.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço de falta cometida por funcionário seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 176º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se depreciativamente, em informações, pare-

cer ou despacho, ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas o Ato da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do servidor;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Tratar de interesses particulares na repartição;

VI - Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário a elas;

VII - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e

VIII - Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 177º - É proibido, ainda, ao funcionário:

I - Fazer contrato de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;

II - Participar da gerência ou da administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que esteja lotado;

III - Requerer ou promover a concessão de privilégios, em rantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de invenção própria;

IV - Aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

V - Exercer comércio e indústria, ou participar de sociedade comercial ou industrial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VI - Praticar a usura;

VII - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública;

VIII - Receber estipêndios de firmas fornecedoras, ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referentes, à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

IX - Valor-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição dos itens II e V deste artigo, a participação do funcionário em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

Art. 178º - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 179º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 201 e 202 nem o exime de pena disciplinar em que incorrer.

§ 2º - As cominações-cíveis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias, penal e administrativa.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 180º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade.

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou por não tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - Pelas faltas, danos, avarias a quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - Pela falta ou inexistência das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de recibo, ou que tenham com elas relação; e

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 181º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos que importe prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública, no que exceder os limites de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima (10%) parte da remuneração.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º - Não sendo possível a composição amigável, o titular do órgão jurídico designará um procurador para ajuizar a ação regressiva no prazo de 90 (noventa) dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§ 4º - A não observância, por ação ou omissão, do disposto no parágrafo anterior, apurado em processo regular constitui falta de ação no cumprimento do dever.

Art. 182º - O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo se haver prejuízo para o Erário, ser descontado da remuneração.

Art. 183º - Nos casos de indenização à Fazenda Pública o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 184º - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor destes.

Art. 185º - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 186º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 187º - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Destituição da função;
- V - Demissão;
- VI - Demissão a bem do serviço público; e
- VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 189º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento das deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

Art. 190º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, neste caso obrigado a permanecer em serviço.

Art. 191º - A destituição de função gratificada, dar-se-á:

- I - Quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - Quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo a falta de outrem;
- III - Quando ocorrer a aplicação da pena prevista no art. 190 deste Estatuto;

Parágrafo Único - Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de demissão, sem perda do cargo, efetivo de que seja titular.

Art. 192º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono de cargo;
- II - Procedimento irregular de natureza grave;
- III - Ineficiência indevida de dinheiros públicos;
- IV - Incontinências pública escandalosas e prática de jogos proibidos;
- V - Embriaguez habitual ou em serviço;
- VI - Ofensas físicas em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII - Insubordinação grave em serviço;
- VIII - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercaladamente, durante (hum) ano;
- IX - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- X - Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos a sua fiscalização;
- XI - Coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa usando das prerrogativas funcionais, com objetivo de natureza política partidária.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento injustificado do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 193º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - Praticar crime contra a boa ordem da administração pública, fé pública e a Fazenda Pública, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- II - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particulares;
- III - Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie diretamente, ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- V - Exercer advocacia administrativa; e
- VI - Apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízos da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 194º - O ato que demitir o funcionário mencionará

sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 195º - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se não ficar provado que o inativo:

- I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão a bem do serviço público;
- II - Aceitou, ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - Praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 196º - Para a aplicação das penalidades previstas no art. 187 são competentes:

- I - O chefe do Poder Executivo; e
- II - Os diretores de Departamento, até a de suspensão,

Art. 197º - A aplicação de penalidade prescreverá em:

- I - 1 (hum) ano, a de repreensão;
- II - 2 (dois) anos a de suspensão ou multa;
- III - 3 (três) anos a de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;
- IV - 4 (quatro) anos de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão nos casos não previstos no item anterior; e
- V - 5 (cinco) anos nos casos de demissão a bem do serviço público.

§ 1º - O prazo da prescrição contar-se-á da data do crescimento do ato ou fato por quem proceder a sua apuração.

§ 2º - No caso de Inquérito Administrativo, a prescrição interrompe-se na data da instauração.

§ 3º - O prazo da prescrição será suspenso quando ocorrer qualquer hipótese do art. 90.

§ 4º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 198º - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender exigências legais de autoridade competente para cujo cumprimento seja marca do prazo certo, terá suspenso o pagamento da sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo Único - Uma vez cumprida a exigência, o funcionário receberá a remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 199º - O funcionário terá direito à diferença de retribuição de:

- I - Tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão; e

II - Período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

Art. 200º - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 201º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo ordenar por escrito no caso de alcance a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda deste.

§ 1º - Ordenada a prisão será comunicada imediatamente o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 202º - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Executivo prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão, findo o qual casarão automaticamente os respectivos efeitos ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 203º - Durante o período de prisão ou de suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 (um terço) da remuneração.

Art. 204º - O funcionário terá direito:

- 1- à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado para disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- 2- à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicando; e
- 3- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença da remuneração, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 205º - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas cautelatórias e não constituem pena.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 206º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 207º - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o Inquérito Administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 208º - Se no caso da apuração ficar evidenciada a suspensão ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará pelos canais competentes, a instauração do Inquérito Administrativo.

CAPÍTULO II**DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

Art. 209º - O Inquérito Administrativo precederá à aplicação das penas de destituição de função, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 210º - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, o Prefeito, os Diretores Gerais de Departamento ou equiparados.

Art. 211º - O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura composta de três funcionários estáveis.

§ 1º - No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo a este indicar o secretário.

§ 2º - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição.

§ 3º - A comissão precederá todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a vistorias ou perícias.

Art. 212º - Se, de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da Comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 213º - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da instalação da Comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior e a juízo da autoridade administrativa determinadora da Instauração do Inquérito, até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do Inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá, em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 214º - Os órgãos públicos, sob pena da responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 215º - Última da instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indicado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhes facultada vista no processo, durante todo esse período na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Quando o indicado em lugar incerto, será citado por edital, publicado duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 216º - Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do Inquérito, em todas as suas fases, pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 217º - Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará de ofício, um funcionário estável, sempre que possível bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 218º - Concluída a defesa a Comissão remeterá o processo à autoridade competentes, com relatório onde será exposta a matéria de fato de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 219º - Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada à conclusão do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não forem apurados devidamente determinará o reexame do inquérito pela própria Comissão.

Art. 220º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do Inquérito Administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO III**DA REVISÃO**

Art. 221º - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo desde que se azelem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado,

§ 2º - O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário

§ 4º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 222º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será permitido depoimento por escrito de testemunhas que residem fora da sede onde funcionar a Comissão.

Art. 223º - Concluído o encargo da Comissão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII**CAPÍTULO ÚNICO****DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 224º - O dia 28 de outubro é consagrado ao Servidor Público.

Art. 225º - Terão transferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 226º - Além dos funcionários, poderá o Serviço Público dispor de empregados contratados.

§ 1º - A admissão de contratados na forma deste artigo será obrigatoriamente, precedida de prova de habilitação, realizada pelo órgão competente.

§ 2º - A investidura dos servidores de acordo com o disposto neste artigo será feita por contratação.

§ 3º - Poderão ainda ser admitidos como estagiários, com prazo não superior a 11 (onze) meses, sem renovação e com dispensa automática ao final da tarefa, estudantes universitários que não tenham atingido o penúltimo semestre do curso para realização de trabalhos eventuais compatíveis com seu grau de especialização.

do processo administrativo desde que se azelem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2º - O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 4º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 222º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será permitido depoimento por escrito de testemunhas que residem fora da sede onde funcionar a Comissão.

Art. 223º - Concluído o encargo da Comissão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII**CAPÍTULO ÚNICO****DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 224º - O dia 28 de outubro é consagrado ao Servidor Público.

Art. 225º - Terão transferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 226º - Além dos funcionários, poderá o Serviço Público dispor de empregados contratados.

§ 1º - A admissão de contratados na forma deste artigo será obrigatoriamente, precedida de prova de habilitação, realizada pelo órgão competente.

§ 2º - A investidura dos servidores de acordo com o disposto neste artigo será feita por contratação.

§ 3º - Poderão ainda ser admitidos como estagiários, com prazo não superior a 11 (onze) meses, sem renovação e com dispensa automática ao final da tarefa, estudantes universitários que não tenham atingido o penúltimo semestre do curso para realização de trabalhos eventuais compatíveis com seu grau de especialização.

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana (AP), 22 de outubro de 1990.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

